

CLASSE IX (a)

Têxteis

- 1) Na indústria algodoeira:
 - a) Fusos de fição.
 - b) Teares.
 - c) Secções de estamperia mecânica, autónomas ou anexas a fábricas com secções de tecelagem com menos de 200 teares automáticos ou 300 teares mecânicos.
 - d) Secções de acabamentos autónomas ou anexas a fábricas ou secções de tecelagem com menos de 200 teares automáticos ou 300 teares mecânicos.
- 2) Na indústria de seda natural ou artificial:
 - a) Fusos de fição e máquinas de fiar.
 - b) Teares.
 - c) Secções de estamperia mecânica, autónomas ou anexas a fábricas com secções de tecelagem com menos de 100 teares.
- 3) Na indústria de linho, cânhamo, juta e similares:
 - a) Secção de maceração.
 - b) Fusos de fição.
 - c) Teares.
- 4) Na indústria de lanifícios:
 - a) Penteadeiras.
 - b) Fusos de fição de penteado ou cardado.
 - c) Teares.
- 5) Na indústria de fição e tecelagem de outras fibras:
 - a) Fusos de fição e máquinas de fiar.
 - b) Teares.
- 6) Na indústria de mistos o condicionamento será o estabelecido para a fibra predominante.
- 7) Na indústria de peles e feltros:
 - a) Secção de cortadoria.
 - b) Secção de fabrico de feltros.
- 8) Na indústria de malhas:

Teares rectilíneos e circulares.

CLASSE X (a)

Vestuário

- 1) Indústria de fabrico mecânico de chapéus para homens.

CLASSE XI (a)

Peles

- 1) Fábricas de curtimenta de peles de bovídeos.

CLASSE XII (a)

Madeira

- 1) Fabrico de folha e contraplacado de madeira.
- 2) Fabrico de aglomerados de madeira.

CLASSE XIII (a)

Cortiça

- 1) Preparação de prancha de cortiça.
- 2) Fabrico de aglomerados de cortiça e similares.

CLASSE XIV (a)

Papel

- 1) Fabrico de pasta de papel.
- 2) Fabrico de papel, papelão, cartão e similares.

CLASSE XVI

Electricidade

- 1) Fabrico de geradores, motores e transformadores.
- 2) Fabrico de aparelhagem de medida e de manobra, tanto para alta como para baixa tensão.
- 3) Fabrico de aparelhagem transmissora e receptora de telecomunicação.
- 4) Fabrico de condutores eléctricos, excluindo a cobertura têxtil.
- 5) Fabrico de tubos isoladores.
- 6) Fabricação de lâmpadas eléctricas.

CLASSE XVII (a)

Diversos

- 1) Construção de instrumentos ópticos.
- 2) Construção de aparelhos de medição.
- 3) Fabrico de cartuchos de caça.

(a) Classificação do registo do trabalho nacional (decreto n.º 7:989).

Ministério da Economia, 30 de Julho de 1947.— O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:972

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do § 2.º do artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935, modificar a distribuição do aumento de taxa ordenado pela portaria do Ministério da Economia n.º 10:067, de 10 de Abril de 1942, nos seguintes termos:

50 por cento da receita proveniente desse aumento continuam a ser destinados ao Fundo de protecção ao seguro da frota bacalhoeira, até ao limite de 13:000.000\$, e os restantes 50 por cento passam a reverter para o Fundo de exercício do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau.

Ministério da Economia, 30 de Julho de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 36:444

Com vista a facilitar as formalidades relativas à circulação automóvel, o decreto-lei n.º 35:968, de 21 de Novembro de 1946, estabeleceu a validade, em todo o território nacional, das cartas de condução de veículos automóveis passadas pelos serviços de viação do continente, das ilhas adjacentes ou das colónias portuguesas.

Para a boa execução das disposições do referido diploma torna-se necessário facilitar o expediente relativo às cartas de condutores de automóveis, julgando-se conveniente a promulgação de novas medidas tendentes a simplificar ainda mais as formalidades exigidas para a circulação automóvel e actualização de algumas disposições do Código da Estrada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pretensões relativas a averbamentos e substituições de cartas de condutor e livretes de circulação podem ser dirigidas a qualquer direcção de viação.

Quando a pretensão não for presente na direcção de viação onde tiver sido passada a carta ou onde o veículo tiver sido registado, terá de ser requerida em duplicado — sendo selado apenas o original —, mas a direcção de viação que a receber fará o averbamento ou substituição requeridos, remetendo o original à direcção de viação onde se encontrar o processo do condutor ou do veículo.

Art. 2.º Os condutores de veículos automóveis que mudem a sua residência permanente são obrigados a re-